

Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração
de acordo quadro de equipamento informático

CADERNO DE ENCARGOS

ANCP – Julho de 2010

Índice

PARTE I	Do acordo quadro	4
Secção I	Disposições gerais	4
Artigo 1.º	Definições	4
Artigo 2.º	Identificação e objecto do concurso	6
Artigo 3.º	Prazo de vigência	7
Artigo 4.º	Forma e documentos contratuais	7
Secção II	Obrigações das entidades intervenientes	8
Artigo 5.º	Obrigações dos fornecedores e/ou prestadores de serviços	8
Artigo 6.º	Obrigações das entidades adquirentes na gestão do acordo quadro	10
Artigo 7.º	Obrigações das entidades agregadoras na gestão do acordo quadro	10
Artigo 8.º	Obrigações da ANCP	11
Artigo 9.º	Testes de validação	12
Artigo 10.º	Auditorias aos bens fornecidos e à prestação de serviços	12
Artigo 11.º	Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial	12
Secção III	Das relações entre as partes no acordo quadro	12
Artigo 12.º	Sigilo e confidencialidade	12
Artigo 13.º	Alterações ao acordo quadro	13
Artigo 14.º	Casos fortuitos ou de força maior	14
Artigo 15.º	Patentes, licenças e marcas registadas	14
Artigo 16.º	Suspensão do acordo quadro	14
Artigo 17.º	Resolução sancionatória por incumprimento contratual	15
Artigo 18.º	Cessão da posição contratual	16
PARTE II	Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro	16
Secção I	Obrigações das entidades adquirentes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro	16
Artigo 19.º	Aquisição e/ou contratação ao abrigo do acordo quadro	16
Artigo 20.º	Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro	17
Artigo 21.º	Forma e prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro	18
Artigo 22.º	Condições e prazo de pagamento	18
Secção II	Obrigações dos fornecedores e/ou prestadores de serviços no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro	19
Artigo 23.º	Produtos e serviços a adquirir e contratar	19
Artigo 24.º	Requisitos técnicos, funcionais e ambientais mínimos dos produtos	19
Artigo 25.º	Requisitos relativos às condições de entrega	20
Artigo 26.º	Formação presencial	21
Artigo 27.º	Verificação e aceitação dos produtos	22
Artigo 28.º	Requisitos relativos à prestação de serviços de assistência técnica	23

Artigo 29.º	Requisitos relativos à recolha e retoma de produtos	24
Artigo 30.º	Requisitos relativos à garantia de produtos	25
Artigo 31.º	Níveis de serviço.....	25
PARTE III	Sanções	27
Artigo 32.º	Reporte e monitorização	27
Artigo 33.º	Sanções.....	29
PARTE IV	Disposições finais	33
Artigo 34.º	Remuneração da ANCP	33
Artigo 35.º	Consórcio.....	33
Artigo 36.º	Comunicações e notificações	34
Artigo 37.º	Cláusula arbitral e foro competente.....	34
Artigo 38.º	Contagem dos prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo	35
Artigo 39.º	Direito aplicável.....	36

PARTE I
Do acordo quadro

Secção I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, apresentam-se ou adoptam-se as seguintes definições:

- a) **9x5** – Equivale a 9 (nove) horas diárias, 5 (cinco) dias úteis por semana;
- b) **24x7x365** – Equivale a 24 (vinte e quatro) horas diárias, 7 (sete) dias por semana, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;
- c) **Acordo quadro** – Contrato celebrado entre a ANCP e uma ou mais entidades, com vista a disciplinar relações contratuais futuras relativas ao fornecimento de bens e prestação de serviços, a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respectivos termos;
- d) **Aluguer operacional** - Acordo pelo qual o locador (entidade fornecedora) transfere para o locatário (entidade adquirente), por contrapartida do pagamento de uma mensalidade, o direito à utilização do equipamento informático, por um determinado período de tempo;
- e) **ANCP** – Agência Nacional de Compras Públicas, Entidade Pública Empresarial, criada pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, com o objecto e atribuições conforme definido nos artigos 5.º e 6.º dos seus Estatutos, publicados em anexo ao referido diploma;
- f) **CAT** – Centro de Atendimento Técnico dos co-contratantes;
- g) **Contratos** – Contratos a celebrar entre as entidades adquirentes e co-contratantes do acordo quadro, nos termos do presente caderno de encargos;
- h) **Co-Contratantes** – Os adjudicatários do acordo quadro e dos contratos a celebrar ao seu abrigo;
- i) **Disponibilidade** – O tempo em que o equipamento se encontra com todas as funcionalidades disponíveis face ao tempo total em que poderia ter estado disponível durante o período de funcionamento

(excluindo o tempo consumido em manutenções preventivas realizadas durante esse período);

- j) **Energy Star** – Programa conjunto da Agência Nacional Norte-Americana de Protecção do Ambiente e do Departamento Nacional Norte-Americano de Energia, adoptado pela União Europeia, que promove a eficiência energética através da definição de requisitos e a certificação de produtos;
- k) **Entidade adquirente** – Qualquer das entidades que integram o Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) como entidades compradoras vinculadas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, bem como qualquer das entidades compradoras voluntárias que venha a celebrar contratos de adesão com a ANCP, nos termos definidos no n.º 3 da mesma disposição legal, cujo objecto compreenda os serviços incluídos no presente acordo quadro;
- l) **Entidade agregadora** – A entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes. Para as entidades vinculadas ao SNCP, consideram-se entidades agregadoras as Unidades Ministeriais de Compras (UMC), a ANCP ou outras entidades mandatadas para o efeito;
- m) **Gestor de contrato** - Responsável único, nomeado pela entidade fornecedora e/ou prestadora de serviços, para gestão do acordo quadro em articulação com a ANCP e gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro em articulação com as entidades agregadoras e adquirentes;
- l) **Gestor de categoria** - Responsável pela gestão do acordo quadro nomeado pela ANCP ou responsável nomeado pelas entidades agregadoras e adquirentes para a gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro;
- m) **Horas úteis** – Período horário compreendido entre as 9 horas e as 17 horas dos dias úteis;
- n) **Next Business Day** – Utilizado para designar o modelo do contrato de assistência técnica com intervenção no dia útil seguinte à comunicação da ocorrência;
- o) **Nível de serviço** – Contrato que especifica os níveis de serviço ou standards de desempenho que a entidade fornecedora e/ou prestadora de serviços se compromete a executar perante uma determinada

- entidade adquirente e/ou contratante, nomeadamente, prazos de entrega, tempo de resolução de avarias, entre outros;
- p) **Prazo de reparação** – Prazo definido para reposição em condições de funcionamento do equipamento, de acordo com as especificações e características definidas pelo fabricante;
 - q) **REEE** - Relativo à Directiva da União Europeia 2002/96/CE, que regula a recolha, tratamento e reciclagem dos Resíduos de Equipamento Eléctrico e Electrónico (REEE), transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 230/2004 de 10 de Dezembro;
 - r) **RoHS** - Relativo à Directiva da União Europeia 2002/95/CE, que regula o uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 230/2004 de 10 de Dezembro
 - s) **SNCP** - Sistema Nacional de Compras Públicas, que integra a ANCP, as UMC, as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias, conforme definido no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro;
 - t) **TCO** – Requisitos de certificação ambiental, energética e ergonómica definidas pelo TCO *Development*;
 - u) **Tempo de reposição do equipamento** – Tempo, dentro do período de funcionamento, decorrido entre o momento em que é comunicada uma necessidade de intervenção à entidade fornecedora e o momento em que a entidade adquirente confirma que foi estabelecido o normal funcionamento do equipamento, com todas as funcionalidades asseguradas;
 - v) **UMC** – Unidade Ministerial de Compras, com as competências definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Identificação e objecto do concurso

1. O presente concurso é designado como “Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de acordo quadro de equipamento informático”.
2. O presente concurso tem por objecto a selecção de co-contratantes para a celebração de acordo quadro para a aquisição e aluguer operacional de equipamento informáticos e respectivos acessórios, componentes e periféricos,

bem como a contratação de serviços de assistência técnica, em todo o território nacional.

3. O acordo quadro compreende os seguintes lotes:
 - a) Lote 1 – Aquisição de computadores de secretária;
 - b) Lote 2 – Aquisição de computadores portáteis;
 - c) Lote 3 – Aquisição de servidores *rack*;
 - d) Lote 4 – Aquisição de servidores *blade*;
 - e) Lote 5 – Aquisição de componentes, acessórios e periféricos;
 - f) Lote 6 – Aquisição conjunta de computadores de secretária e de computadores portáteis;
 - g) Lote 7 – Aluguer operacional de computadores de secretária e computadores portáteis;
 - h) Lote 8 – Aluguer operacional de servidores *rack*;
 - i) Lote 9 – Aluguer operacional de servidores *blade*.
4. O acordo quadro resultante do presente procedimento disciplinará as relações contratuais futuras a estabelecer entre os fornecedores de bens e/ou prestadores de serviços e a Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E. (ANCP), Unidades Ministeriais de Compras (UMC), entidades adquirentes vinculadas e voluntárias, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Prazo de vigência

1. O acordo quadro tem a duração de 2 anos, a contar da data da sua entrada em vigor, e considera-se automaticamente renovado por períodos de 6 meses se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao seu termo ou à data de renovação.
2. O prazo máximo de vigência do acordo quadro, incluindo renovações, é de 4 anos.

Artigo 4.º

Forma e documentos contratuais

1. O acordo quadro será celebrado por escrito.
2. Fazem parte integrante do acordo quadro os seguintes documentos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do presente caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, ou pelo órgão a quem esta competência tenha sido delegada;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao presente caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) As propostas adjudicadas;
 - e) Os esclarecimentos prestados pelos adjudicatários sobre as propostas adjudicadas.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
 4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.
 5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
 6. Em caso de divergência entre as obrigações a que se refere o número anterior, a prevalência é determinada pela ordem na qual são indicadas.

Secção II

Obrigações das entidades intervenientes

Artigo 5.º

Obrigações dos fornecedores e/ou prestadores de serviços

Para além das previstas no CCP, constituem obrigações dos fornecedores e/ou prestadores de serviços:

- a) Apresentar proposta a todos os convites formulados pelas entidades adquirentes e pelas entidades agregadoras, no âmbito do acordo quadro objecto do presente caderno de encargos;
- b) Fornecer os produtos e/ou prestar os serviços conforme as condições definidas no presente caderno de encargos e demais documentos contratuais, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para as entidades adquirentes, caso em que estas prevalecem sobre aquelas;
- c) Comunicar às entidades adquirentes e às entidades agregadoras, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações, nos termos do acordo quadro objecto do presente caderno de encargos ou do contrato celebrado com a entidade adquirente;
- d) Não alterar as condições de fornecimento e/ou prestação de serviços fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;
- e) Prestar de forma correcta e fidedigna as informações referentes às condições de fornecimento e/ou prestação de serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
- f) Comunicar à ANCP qualquer facto que ocorra durante a execução do acordo quadro e/ou dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial, bem como as alterações aos contactos e moradas indicados no contrato para a gestão do acordo quadro;
- g) Remunerar a ANCP nos termos do Artigo 34.º do presente caderno de encargos;
- h) Comunicar à ANCP e às entidades adquirentes a nomeação do gestor de contrato responsável pela gestão do acordo quadro e dos contratos celebrados ao abrigo do mesmo, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;
- i) Disponibilizar à ANCP, UMC, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes a informação relevante para a gestão dos contratos, designadamente a referida no Artigo 32.º do presente caderno de encargos;
- j) Para efeitos de habilitação nos procedimentos de aquisição ao abrigo do acordo quadro, manter permanentemente actualizados os documentos

de habilitação para consulta por parte das entidades adquirentes, em sistema a disponibilizar pela ANCP e de acordo com procedimento a definir por esta.

- I) Sempre que solicitado pela ANCP, disponibilizar declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos Relatórios de Facturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do acordo quadro

Artigo 6.º

Obrigações das entidades adquirentes na gestão do acordo quadro

1. Constituem obrigações das entidades adquirentes, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:
 - a) Reportar toda a informação relativa à contratação realizada ao abrigo do acordo quadro até 10 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado.
 - b) Efectuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no acordo quadro;
 - c) Nomear um gestor de categoria responsável pela gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, bem como comunicar quaisquer alterações a essa nomeação aos fornecedores e/ou prestadores de serviços com quem tenham celebrado contrato;
 - d) Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respectivas condições e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - e) Reportar os resultados da monitorização referida na alínea anterior e comunicar, em tempo útil, à respectiva UMC, entidade agregadora ou à ANCP, os aspectos relevantes que tenham impacto no cumprimento do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo.
2. A informação referida na alínea a) do número anterior deve ser enviada com o conteúdo e em conformidade com o modelo a definir pela ANCP.

Artigo 7.º

Obrigações das entidades agregadoras na gestão do acordo quadro

1. Constituem obrigações das entidades agregadoras, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Proceder à agregação das necessidades de aquisição das entidades adquirentes;
 - b) Efectuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no acordo quadro;
 - c) Facultar obrigatoriamente à ANCP a informação relativa a todas as aquisições realizadas ao abrigo do acordo quadro, nos moldes definidos pela ANCP, até 20 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado;
 - d) Monitorizar os consumos e supervisionar a aplicação das condições negociadas;
 - e) Monitorizar a qualidade do fornecimento dos bens e das prestações de serviços, designadamente através do tratamento das informações reportadas ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - f) Facultar à ANCP informações sobre a qualidade dos fornecimentos monitorizados, nos moldes e no prazo que sejam definidos pela ANCP e sempre que se justifique, nomeadamente caso sejam detectados incumprimentos, por parte dos fornecedores e/ou prestadores de serviços dos requisitos técnicos e funcionais mínimos, bem como dos níveis de serviço previstos no Artigo 24.º e seguintes do presente caderno de encargos.
2. A informação referida na alínea c) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação elaborados e a entregar nos termos a definir pela ANCP.

Artigo 8.º

Obrigações da ANCP

Constituem obrigações da ANCP, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Gerir, acompanhar e promover a actualização do acordo quadro;
- b) Definir linhas orientadoras e disponibilizar minutas de peças procedimentais às UMC, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes;
- c) Monitorizar a qualidade do fornecimento de bens e da prestação de serviços, designadamente realizando auditorias e/ou tratando a

informação recebida ao abrigo do disposto nos artigos anteriores e, quando justificado, aplicar sanções em caso de incumprimento.

Artigo 9.º

Testes de validação

Para realização de testes de validação das suas características e desempenho, os fornecedores e/ou prestadores de serviços devem facultar os produtos propostos no acordo quadro às entidades adquirentes, às entidades agregadoras e à ANCP, sempre que tal lhes seja solicitado.

Artigo 10.º

Auditorias aos bens fornecidos e à prestação de serviços

A qualquer momento a ANCP, as entidades agregadoras, as entidades adquirentes ou outras entidades mandatadas para o efeito, podem solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da execução dos contratos de fornecimento de bens ou de prestação de serviços e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.

Artigo 11.º

Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

São da responsabilidade dos fornecedores e/ou prestadores de serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Secção III

Das relações entre as partes no acordo quadro

Artigo 12.º

Sigilo e confidencialidade

1. As partes outorgantes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos constantes do objecto do acordo quadro e a tratar como confidencial toda a informação e documentação a que tenham acesso no âmbito da sua execução, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.
2. Excluem-se do âmbito do número anterior, toda a informação gerada por força da execução do presente acordo quadro, bem como todos os assuntos ou

conteúdo de documentos que, por força de disposição legal, tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.

Artigo 13.º

Alterações ao acordo quadro

1. A ANCP promoverá a actualização da oferta no que respeita ao preço e aos produtos e serviços objecto do acordo quadro mediante consulta aos co-contratantes, nos termos e em calendário a definir.
2. A actualização dos produtos objecto do acordo quadro deve obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) Não alterar as marcas dos produtos constantes da proposta inicial;
 - b) Cumprir os requisitos técnicos, funcionais e ambientais mínimos exigidos para a celebração do acordo quadro; e
 - c) Manter ou diminuir a proposta de preço que consta do acordo quadro.
3. A actualização de componentes só será admitida quando exista alteração dos equipamentos, mantendo-se a obrigação de manutenção no acordo quadro dos componentes propostos inicialmente.
4. Para efeitos de qualquer alteração ao acordo quadro, distinta da referida no n.º 1, a parte interessada na alteração deve comunicar por escrito à ANCP essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
5. Qualquer alteração só se considera válida quando forem devolvidos ao co-contratante os documentos de actualização devidamente assinados pela ANCP e só produzirá efeitos após a sua publicação no Catálogo Nacional de Compras Públicas (CNCP).
6. Os co-contratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo quadro com bens e serviços que não tenham sido previamente aprovados pela ANCP e publicados no CNCP.
7. A alteração não pode conduzir à modificação do objecto principal do acordo quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.
8. Cabe à ANCP proceder à aprovação e à publicação das alterações previstas nos números anteriores.

Artigo 14.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no acordo quadro.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 15.º

Patentes, licenças e marcas registadas

São da responsabilidade das entidades fornecedoras e prestadoras de serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento de bens ou na prestação de serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

Artigo 16.º

Suspensão do acordo quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo quadro, a ANCP pode, em qualquer altura, por motivos de interesse público, designadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do acordo quadro.
2. A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos co-contratantes no acordo quadro, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efectuada através de carta registada com aviso de recepção.
3. A ANCP pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do acordo quadro.
4. Os fornecedores e/ou prestadores de serviços seleccionados como co-contratantes no acordo quadro não podem reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do acordo quadro.

Artigo 17.º

Resolução sancionatória por incumprimento contratual

1. O incumprimento, por qualquer dos fornecedores e/ou prestadores de serviços seleccionados, das obrigações que sobre si recaem nos termos do acordo quadro, dos contratos celebrados ao seu abrigo ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à ANCP o direito à resolução do acordo quadro relativamente àquele, podendo a ANCP solicitar o ressarcimento de todos os prejuízos causados.
2. Para efeitos do presente artigo, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se consubstanciar incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos fornecedores e/ou prestadores de serviços:
 - a) Apresentação à insolvência, ou insolvência declarada pelo tribunal;
 - b) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - c) Prestação de falsas declarações;
 - d) Não apresentação dos relatórios previstos no Artigo 32.º do presente caderno de encargos;
 - e) Recusa do fornecimento de bens ou da prestação de serviços a uma entidade adquirente;
 - f) Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos da alínea a) do Artigo 5.º do presente caderno de encargos;
 - g) Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço mínimos previstos no Artigo 24º e seguintes do presente caderno de encargos;
 - h) Apresentação de proposta para o fornecimento de produtos ou prestação de serviços que não constem do acordo quadro;
 - i) Incumprimento da obrigação prevista no Artigo 35º do presente caderno de encargos.
3. Para efeitos do disposto nas alíneas d), e), f), g), h) e i) do número anterior, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, o fornecedor e/ou prestador de serviços continue a incorrer em incumprimento.

4. A resolução é notificada à entidade fornecedora e/ou prestadora de serviços em causa, por carta registada com aviso de recepção, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respectivos fundamentos.
5. A resolução do acordo quadro relativamente a uma entidade fornecedora e/ou prestadora de serviços não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas no Artigo 33.º do presente caderno de encargos.

Artigo 18.º

Cessão da posição contratual

Os fornecedores e/ou prestadores de serviços não podem ceder a sua posição no acordo quadro e nos contratos celebrados ao seu abrigo.

PARTE II

Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro

Secção I

Obrigações das entidades adquirentes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

Artigo 19.º

Aquisição e/ou contratação ao abrigo do acordo quadro

1. A aquisição e/ou contratação ao abrigo do acordo quadro é efectuada através de convite a todos os co-contratantes do lote do acordo quadro ao abrigo do qual será lançado o procedimento, nos termos do artigo 259.º do CCP.
2. Os procedimentos lançados ao abrigo do acordo quadro por entidades vinculadas ao SNCP devem ser efectuados através da plataforma electrónica do SNCP disponível em <http://ancpconcursos.ancp.gov.pt>, nos termos do disposto no Regulamento do SNCP (Regulamento n.º 330/2009, de 30 de Julho).
3. O convite às entidades seleccionadas no acordo quadro, quando efectuado por entidades vinculadas ao SNCP, deve ser feito, preferencialmente, por uma entidade agregadora, podendo ainda as entidades adquirentes serem representadas por entidade mandatada para o efeito.
4. No convite, a entidade agregadora ou adquirente não pode fixar um prazo para apresentação das propostas inferior a 5 dias.

5. A entidade agregadora ou adquirente responsável pelo convite pode recorrer à negociação ou ao leilão electrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar as condições propostas pelos concorrentes.
6. O contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro cujo preço contratual seja superior a 10.000,00 € devem ser reduzidos a escrito.

Artigo 20.º

Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro

1. A adjudicação é feita segundo um dos seguintes critérios:
 - a) O do mais baixo preço; ou
 - b) O da proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os seguintes factores:
 - i) Preço - com ponderação mínima de 60% (obrigatório); e, opcionalmente, um ou mais dos seguintes requisitos:
 - ii) Requisitos ambientais e energéticos;
 - iii) Prazo de entrega
 - iv) Adequação técnica e funcional;
 - v) Prazo de garantia.
2. Na avaliação dos factores previstos nas subalíneas iii) e v) da alínea b) do número anterior, a entidade adquirente e/ou contratante responsável pela aquisição e/ou contratação poderá solicitar às entidades fornecedoras e/ou prestadoras de serviços a disponibilização de produtos ou equipamentos para a realização de testes.
3. Para efeito da análise das propostas, a entidade adquirente e/ou contratante poderá solicitar aos concorrentes documentos comprovativos das especificações técnicas indicadas para os bens propostos.
4. As entidades adquirentes podem fixar no convite regras de desempate das propostas tendo em consideração o seguinte:
 - a) Quando o critério de adjudicação seja o do mais baixo preço, o desempate será efectuado tendo em consideração as variáveis que forem usadas para cálculo da pontuação final;
 - b) Quando o critério de adjudicação seja o da proposta economicamente mais vantajosa, o desempate será efectuado tendo em consideração os factores e subfactores do modelo de avaliação das propostas, pela ordem que forem indicados.

Artigo 21.º

Forma e prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

1. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro deverão ser realizados em conformidade com o seguinte:
 - a) A contratação, opcional, de serviços de assistência técnica deverá ser celebrada para um período mínimo de 1 ano.
 - b) A contratação de serviços de aluguer operacional deverá ser celebrada para um período mínimo de 3 anos.
2. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do acordo quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo quadro.
3. A celebração de novo acordo quadro com o mesmo objecto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro objecto do presente caderno de encargos.

Artigo 22.º

Condições e prazo de pagamento

1. As entidades adquirentes e/ou contratantes são exclusivamente responsáveis pelo pagamento do preço dos fornecimentos e dos serviços que lhes sejam prestados, não podendo, em caso algum, a entidade fornecedora emitir facturas à ANCP.
2. O preço dos fornecimentos e/ou da prestação de serviços a prestar às entidades adquirentes é o que resultar do disposto neste caderno de encargos e da proposta adjudicada no procedimento celebrado ao abrigo do acordo quadro, não podendo, em caso algum, ser superior ao preço máximo de referência estabelecido neste.
3. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente e/ou contratante, nos termos da lei, não devendo, contudo, exceder os 60 dias contados da data da aceitação definitiva dos produtos ou início da prestação de serviços, e efectuado à medida que os mesmos forem sendo entregues ou no decorrer do período definido para a prestação de serviços.

Secção II

Obrigações dos fornecedores e/ou prestadores de serviços no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

Artigo 23.º

Produtos e serviços a adquirir e contratar

1. Os produtos e serviços a adquirir e contratar no âmbito do presente acordo quadro encontram-se agrupados de acordo com os seguintes lotes:
 - a) Lote 1 – Aquisição de computadores de secretária;
 - b) Lote 2 – Aquisição de computadores portáteis;
 - c) Lote 3 – Aquisição de servidores *rack*;
 - d) Lote 4 – Aquisição de servidores *blade*;
 - e) Lote 5 – Aquisição de componentes, acessórios e periféricos;
 - f) Lote 6 – Aquisição conjunta de computadores de secretária e de computadores portáteis;
 - g) Lote 7 – Aluguer operacional de computadores de secretária e computadores portáteis;
 - h) Lote 8 – Aluguer operacional de servidores *rack*;
 - i) Lote 9 – Aluguer operacional de servidores *blade*.
2. O acordo quadro abrange o fornecimento opcional de licenças de sistemas operativos para aquisição, no âmbito dos lotes 1 a 4 e 6, e para aluguer, no âmbito do lote 7, que apenas poderão ser fornecidas em conjunto com o equipamento respectivo.

Artigo 24.º

Requisitos técnicos, funcionais e ambientais mínimos dos produtos

1. O fornecedor e/ou prestador de serviços obriga-se a assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos, funcionais e ambientais, exigidos para os produtos a fornecer ou a disponibilizar para a prestação de serviços de aluguer operacional, constantes do Anexo A do presente caderno de encargos.
2. Garantir o cumprimento das Directivas 2002/95/CE (RoHS), 2002/96/CE (REEE), e 2006/66/CE transpostos para a ordem jurídica interna pelos Decretos-Lei n.º 230/2004 de 10 de Dezembro e n.º 6/2009 de 6 de Janeiro.
3. Garantir o cumprimento do Decreto-lei n.º 209/1999, respeitante à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas.

4. Os computadores de secretária e portáteis dos lotes 1, 2, 6 e 7 não poderão exceder os seguintes níveis de ruído (do tipo *A-weighted sound power level*) definidos no parágrafo 3.2.5 da NP EN ISO 9296:1988 (valores de emissão de ruído declarados para computadores e equipamentos de escritório) e medidos em conformidade com a NP EN ISO 7779:2010 (que especifica o método para determinação dos valores de emissão de ruído):
 - a) Computadores de secretária: 40 dB(A) em funcionamento/45 dB(A) em funcionamento com acesso a disco rígido;
 - b) Computadores portáteis: 35 dB(A) em funcionamento/40 dB(A) em funcionamento com acesso a disco rígido.

Artigo 25.º

Requisitos relativos às condições de entrega

1. As entidades fornecedoras e/ou prestadoras de serviços deverão fornecer produtos novos, em local a indicar, de acordo com o plano de entregas a disponibilizar pelas entidades adquirentes e/ou contratantes.
2. Os produtos, a fornecer com os cabos necessários ao seu funcionamento, serão instalados nos locais definidos pela entidade adquirente e/ou contratante.
3. Em caso de alteração da morada das instalações identificadas pela entidade adquirente e/ou contratante para a entrega dos produtos, o fornecedor e/ou prestador de serviços obriga-se a manter as condições negociadas desde que as novas instalações se situem num raio igual ou inferior a 50 km em relação às instalações anteriores.
4. As entregas podem ser faseadas conforme as necessidades manifestadas pelas entidades adquirentes e/ou contratantes e devem ser satisfeitas nos prazos previamente contratualizados.
5. As embalagens dos produtos devem ser conservadas fechadas e seladas pelas entidades fornecedoras até à instalação dos mesmos.
6. Os riscos nas fases de transporte, acondicionamento, embalagem, carga e descarga da entrega, são da exclusiva responsabilidade das entidades fornecedoras e/ou prestadoras de serviços.
7. A entidade fornecedora e/ou prestadora de serviços será responsável pela instalação dos equipamentos em condições normais de funcionamento, devendo, nomeadamente:

- a) Garantir o funcionamento de todas as funcionalidades, incluindo a instalação do sistema operativo nos casos aplicáveis, solicitadas pela entidade adquirente e/ou contratante;
 - b) Disponibilizar uma ficha técnica para registos relativos à assistência técnica;
 - c) Disponibilizar para cada equipamento um manual de utilizador e um manual de referência rápida, em Português; e
 - d) Disponibilizar o manual de utilizador referido anteriormente em formato electrónico.
8. O fornecedor e/ou prestador de serviços obriga-se a cumprir os seguintes prazos máximos para a entrega dos equipamentos, acessórios, componentes e periféricos:
- a) Para os produtos que compõem os lotes 1, 2, 6 e 7:
 - i) Até 50 equipamentos, inclusive: máximo de 30 dias úteis, contados a partir da data da encomenda;
 - ii) Acima de 50 equipamentos: máximo de 45 dias úteis.
 - b) Para os produtos que compõem os lotes 3, 4, 5, 8 e 9: máximo de 45 dias úteis;
 - c) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os prazos de entrega poderão ser acordados entre a entidade adquirente e/ou contratante e a entidade fornecedora e/ou prestadora de serviços;
 - d) Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado e que implique a suspensão da entrega, devem as entidades fornecedoras e/ou prestadoras de serviços, logo que dele tenham conhecimento, requerer à entidade adquirente e/ou contratante que lhes seja concedida uma prorrogação do respectivo prazo de entrega.

Artigo 26.º

Formação presencial

1. A entidade fornecedora e/ou prestadora de serviços fica responsável por proceder à formação presencial dos elementos que forem designados pela entidade adquirente e/ou contratante.
2. A formação referida no número anterior deve compreender, entre outras matérias julgadas convenientes, a utilização dos equipamentos, nomeadamente

a explicação detalhada das suas funcionalidades, acompanhada de intervenções práticas.

Artigo 27.º

Verificação e aceitação dos produtos

1. Após o acto de entrega e de instalação dos equipamentos, as entidades adquirentes e/ou contratantes dispõem de um prazo máximo de 30 dias úteis para procederem à verificação quantitativa e qualitativa dos produtos, efectuando testes e aferindo eventuais irregularidades ou a existência de defeitos de fabrico, transporte ou montagem.
2. As entidades adquirentes e/ou contratantes poderão solicitar a colaboração das entidades fornecedoras e/ou prestadoras de serviços na realização dos testes referidos no número anterior.
3. As entidades adquirentes e/ou contratantes devem comunicar à entidade fornecedora e/ou prestadora de serviços todas as irregularidades encontradas, sendo que, findo o prazo mencionado no n.º 1 deste artigo sem que tenham comunicado a rejeição dos produtos e/ou serviços, considera-se que há lugar à aceitação definitiva dos mesmos.
4. Caso haja lugar à rejeição de produtos será da responsabilidade da entidade fornecedora e/ou prestadora de serviços a rectificação das anomalias detectadas, bem como todos os encargos que advenham dessa situação.
5. A entidade fornecedora e/ou prestadora de serviços dispõe de um prazo máximo de 10 dias úteis a contar da comunicação para proceder à substituição dos equipamentos em caso de rejeição dos mesmos.
6. A entidade fornecedora e/ou prestadora de serviços dispõe de um prazo de 2 dias úteis a contar da comunicação para suprir as deficiências e irregularidades detectadas durante a instalação, que não impliquem a rejeição dos equipamentos.
7. Todos os encargos com a devolução e a substituição dos produtos rejeitados são da exclusiva responsabilidade da entidade fornecedora e/ou prestadora de serviços.
8. A rejeição dos produtos disponibilizados nos termos do presente artigo não confere à entidade fornecedora e/ou prestadora de serviços o direito a qualquer indemnização.

9. A rejeição dos produtos por parte da entidade adquirente e/ou contratante pode conferir-lhe o direito a ser indemnizada, pelos custos incorridos e prejuízos comprovadamente sofridos.

Artigo 28.º

Requisitos relativos à prestação de serviços de assistência técnica

1. A aquisição de equipamentos dos lotes 1 a 4 e 6 e dos projectores do lote 5 prevê a contratação opcional de serviços de assistência técnica, nos termos definidos na alínea a) do n.º 1 do Artigo 21.º do presente caderno de encargos.
2. Consideram-se incluídos no contrato de assistência técnica:
 - a) Os serviços de manutenção preventiva, que são constituídos por todos os serviços realizados com a regularidade necessária para reduzir os riscos de avaria do equipamento ou de degradação do serviço prestado, de forma a garantir, durante a vigência do contrato, que as respectivas características e desempenho mantém um nível semelhante ao especificado pelo fabricante; e
 - b) Os serviços de manutenção correctiva, constituídos por todos os serviços que têm como finalidade repor o equipamento em condições normais de funcionamento sempre que ocorram falhas ou avarias.
3. Os serviços de manutenção preventiva e correctiva deverão englobar todas as operações e o fornecimento de componentes e peças originais que permitam o funcionamento em condições normais de uso, entre outras, recorrendo às seguintes operações:
 - a) Operações de diagnóstico e teste;
 - b) Reparação de todas as falhas e avarias;
 - c) Fornecimento e colocação em uso de todas as peças e componentes necessários ao bom funcionamento dos equipamentos;
 - d) Reinstalação e recolocação das definições em condições normais de uso;
 - e) Disponibilização da mão-de-obra necessária;
 - f) Substituição dos produtos no caso de avaria não reparável; e
 - g) Todos os encargos de transporte ou deslocação de pessoal e equipamento.

4. A entidade fornecedora deverá entregar à entidade adquirente, num prazo máximo de 30 dias a contar da data de instalação do equipamento, um plano de manutenção preventiva para o período de vigência do contrato.
5. Todas as acções de manutenção deverão ter lugar no local de funcionamento do equipamento em causa, excepto em casos em que manifestamente se verifique ser impossível a resolução do problema no local, e deverão ficar registadas na ficha técnica do mesmo.
6. A permanência da entidade fornecedora nas instalações referidas no número anterior que implique paragem dos bens instalados, deverá ocorrer fora das horas normais de serviço deste, salvo em situações necessárias à resolução das anomalias verificadas, ou noutras devidamente justificadas.
7. As entidades fornecedoras e/ou prestadoras de serviços deverão proceder à substituição de equipamentos dos lotes 1, 2, 6 e dos projectores do lote 5 que estejam inoperacionais durante 3 dias consecutivos.
8. As entidades fornecedoras e/ou prestadoras de serviços deverão proceder à substituição de equipamentos dos lotes 3 e 4 que estejam inoperacionais durante 2 dias consecutivos.
9. Em casos em que manifestamente se verifique ser impossível a resolução do problema reportado no local dentro do prazo, deverá a entidade fornecedora proceder à substituição temporária do equipamento avariado enquanto decorrer a reparação em instalações próprias deste, mediante autorização escrita da entidade adquirente.

Artigo 29.º

Requisitos relativos à recolha e retoma de produtos

1. Requisitos relativos à recolha de produtos obsoletos:
 - a) Quando solicitado, o fornecedor e/ou prestador de serviços deve proceder à recolha, sem custos adicionais, dos produtos obsoletos, por solicitação escrita da entidade adquirente, em prazo que não poderá exceder 2 meses a contar da data da solicitação, não tendo este processo de recolha de equipamentos qualquer custo para a entidade adquirente.
 - b) O fornecedor e/ou prestador de serviços é responsável por todos os danos causados em pessoas e bens decorrentes da remoção de produtos obsoletos.

- c) O fornecedor e/ou prestador de serviços deve proceder à remoção e tratamento dos produtos obsoletos de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente a Directiva 2002/96/CE (REEE) e 2006/66/CE transpostas para a ordem jurídica interna pelos Decretos-Lei n.º 230/2004 de 10 de Dezembro e n.º 6/2009 de 6 de Janeiro.
2. Quando solicitado pela entidade adquirente e/ou contratante, poderá ser fixado um valor de retoma para os produtos obsoletos, cujo valor integrará a valoração de preço das propostas apresentadas em sede do procedimento de aquisição/contratação ao abrigo do acordo quadro.

Artigo 30.º

Requisitos relativos à garantia de produtos

O fornecedor deve garantir os bens fornecidos por um período não inferior a 2 anos, contra quaisquer deficiências ou desconformidades com as exigências legais e com as características e especificações técnicas, nos termos do disposto no CCP e demais legislação que disciplina os aspectos relativos à aquisição de bens móveis de consumo, nos seguintes termos:

- a) O prazo de vigência da garantia conta-se a partir da data de aceitação definitiva dos bens;
- b) O prazo de vigência da garantia pode ser submetido à concorrência pelas entidades adquirentes e agregadoras, no âmbito das aquisições que venham a efectuar ao abrigo do acordo quadro.

Artigo 31.º

Níveis de serviço

1. Para os serviços de assistência técnica dos equipamentos dos lotes 1 a 4 e 6 e dos projectores do lote 5, as entidades fornecedoras deverão garantir:
 - a) Número máximo de 1 ocorrência por mês, por equipamento; e
 - b) Reposição do funcionamento do equipamento no dia útil seguinte.
2. Os equipamentos dos lotes 1 a 4 e 6 e os projectores do lote 5 prevêm a celebração de um contrato de assistência técnica opcional com intervenção no local 9x5 *next business day*, iniciando-se após a aceitação definitiva dos equipamentos fornecidos.

3. Para os equipamentos dos lotes 3 e 4, a reparação deverá ser efectuada no dia útil seguinte à notificação feita pela entidade adquirente.
4. Para os equipamentos dos lotes 3 e 4 está prevista a prestação adicional de serviços de assistência técnica para aplicações críticas com intervenção no local 24x7x365. O prazo de reparação será de 12 (doze) horas seguidas.
5. Para efeitos do número anterior, consideram-se ocorrências todas as intervenções da entidade fornecedora necessárias à reposição das condições normais de funcionamento dos equipamentos.
6. As entidades fornecedoras e/ou prestadoras de serviços deverão ainda disponibilizar os serviços de um CAT para esclarecimento de eventuais dúvidas e solicitação de assistência técnica, durante os dias úteis, no período das 9 horas às 18 horas, que deverão assegurar:
 - a) Contactos telefónicos específicos;
 - b) Um endereço de correio electrónico; e
 - c) O registo com um identificador único de qualquer pedido de intervenção comunicado ao CAT, devendo estes constar nos relatórios de níveis de serviço previstos no Artigo 32.º do presente caderno de encargos.
7. As entidades fornecedoras deverão garantir o fornecimento de todos os componentes necessários ao correcto funcionamento dos equipamentos disponibilizados, por um período mínimo de 4 anos, após a adjudicação da aquisição do equipamento pela entidade adquirente.
8. Para os lotes 7 a 9, adicionalmente aos níveis de serviços definidos no ponto 6, a entidade prestadora de serviços:
 - a) Deverá garantir que os equipamentos se encontram em perfeitas condições de funcionamento e será totalmente responsável pela assistência técnica, que incluirá:
 - i) Os serviços de manutenção preventiva, constituídos por todos os serviços realizados com a regularidade necessária para reduzir os riscos de avaria do equipamento ou de degradação do serviço prestado, de forma a garantir, durante a vigência do contrato, que as respectivas características e desempenho mantêm um nível semelhante ao especificado pelo fabricante;
 - ii) Os serviços de manutenção correctiva, constituídos por todos os serviços que têm como finalidade repor o equipamento em condições normais de funcionamento sempre que ocorram falhas ou avarias; e

- iii) A mão de obra, deslocações e os componentes necessários à execução dos serviços definidos nos pontos anteriores.
- b) Deverá garantir um mínimo de 95% de disponibilidade mensal por equipamento, tendo por base um período de 8 horas úteis por dia e o número de dias úteis do mês;
- c) Deverá garantir a reparação e reposição das condições de funcionamento dos equipamentos dos lotes 8 e 9 no dia útil seguinte após a solicitação efectuada pela entidade contratante.
- d) Poderá, durante a vigência do contrato, proceder à substituição de equipamentos, desde que garanta que as especificações técnicas, funcionais e ambientais dos novos equipamentos são idênticas, ou superiores, às dos equipamentos a substituir, não podendo tal substituição, em caso algum, configurar incrementos aos valores contratados com as entidades contratantes;
- e) Deverá proceder à substituição de equipamentos quando a entidade adquirente solicitar a sua substituição, por não cumprimento dos níveis de serviço definidos, não prejudicando a possibilidade de aplicação da sanção prevista na alínea d) do Artigo 33.º do presente caderno de encargos;

PARTE III

Sanções

Artigo 32.º

Reporte e monitorização

1. É obrigação dos fornecedores e/ou prestadores de serviços produzir e enviar os seguintes relatórios de gestão do acordo quadro:
 - a) Relatórios de facturação;
 - b) Relatórios de níveis de serviço.
2. Os fornecedores e/ou prestadores de serviços devem enviar os relatórios de facturação às entidades agregadoras com uma periodicidade trimestral e à ANCP com uma periodicidade semestral.
3. O não envio dos relatórios referidos no n.º 1 do presente artigo, ou a existência de erros nos mesmos que não permitam a monitorização da facturação, tem um efeito suspensivo no pagamento das facturas em dívida até à regularização da situação em causa.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade adquirente e/ou contratante deverá notificar previamente o fornecedor e/ou prestador de serviços para, num prazo não superior a 5 dias, emitir o relatório em falta ou corrigir a informação em falta no relatório enviado.
5. Os relatórios são emitidos tendo em conta a existência de 2 perfis diferenciados:
 - a) ANCP – recebe a informação respeitante aos contratos resultantes de procedimentos conduzidos de forma individual pelas entidades adquirentes e/ou contratantes e a informação agregada ao nível das entidades agregadoras e das entidades adquirentes e/ou contratantes que as integram, caso os contratos resultem de procedimentos conduzidos por entidades agregadoras;
 - b) Entidade agregadora – recebe a informação agregada ao nível das entidades adquirentes que representa;
6. Os relatórios de facturação devem conter, com a agregação de informação indicada no número anterior, os seguintes elementos:
 - a) Identificação da entidade adquirente e/ou contratante;
 - b) Número de contrato;
 - c) Duração prevista do contrato;
 - d) Datas de início e de fim do contrato;
 - e) Descrição quantitativa do fornecimento e respectivos preços unitários;
 - f) Identificação dos lotes;
 - g) Valor de contrato;
 - h) Número, data e valor das facturas.
7. Os relatórios de níveis de serviço podem ser solicitados pelas entidades adquirentes com uma periodicidade mensal e devem conter, com a agregação de informação indicada no n.º 5 do presente artigo, os seguintes elementos relativos a níveis de serviço definidos no Artigo 31.º e aos requisitos técnicos e funcionais mínimos definidos no Artigo 24.º e seguintes do presente caderno de encargos e eventuais sanções aplicadas pelas entidades adquirentes:
 - a) Identificação da entidade adquirente e/ou contratante;
 - b) Número de contrato;
 - c) Duração prevista do contrato;
 - d) Datas de início e de fim do contrato;
 - e) Quantidades de bens encomendados e entregues/serviços contratados e prestados;

- f) Número de dias decorridos entre a data da encomenda e a data de entrega do bem em condições de ser recebido/data de contratação e data de início da prestação de serviços;
 - g) Tipo e quantidade de bens fornecidos e de serviços prestados sem a qualidade requerida;
 - h) Justificação para eventuais incumprimentos nos fornecimentos e na prestação de serviços;
 - i) Sanções aplicadas e respectiva justificação.
8. Os relatórios definidos nos números anteriores devem ser enviados à ANCP, entidades agregadoras e entidades adquirentes, até ao dia 20 do mês subsequente ao final do período do ano civil a que digam respeito, conforme periodicidades previstas no números 2 e 7 do presente artigo, em formato electrónico a definir pela ANCP.

Artigo 33.º

Sanções

O incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais mínimos de fornecimento e/ou prestação de serviços definidos no Artigo 24.º e seguintes do presente caderno de encargos determina a aplicação pelas entidades adquirentes de sanções pecuniárias às entidades fornecedoras e/ou prestadoras de serviços, nos termos que se seguem:

- a) No caso da aquisição, o valor da sanção pecuniária a aplicar é creditada a favor da entidade adquirente ou deduzida ao preço a pagar pelo fornecimento;
- b) No caso da contratação de serviços de aluguer operacional, o valor da sanção pecuniária a aplicar é descontado nas facturas imediatamente seguintes;
- c) Em caso de incumprimento da apresentação dos relatórios previstos no n.º 1 do Artigo 32.º será aplicada pelo destinatário do relatório uma sanção pecuniária de 250,00 € por cada relatório em falta e dia de atraso;
- d) No caso de incumprimento dos prazos fixados para o fornecimento, substituição e regularização de deficiências dos equipamentos, por causa imputável à entidade fornecedora, poderá ser aplicada uma sanção pela entidade adquirente, nos seguintes termos:

- i) Pelo incumprimento dos prazos fixados nas alíneas a) e b) do n.º 8 do Artigo 25.º deverá ser aplicada uma sanção, no valor mínimo de 50,00 €, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$VS = 0,004 * V * t$$

Em que,

VS = valor da sanção em euros

V = valor do contrato

t = número de dias em incumprimento

- ii) Pelo incumprimento do prazo fixado no n.º 5 do Artigo 27.º deverá ser aplicada uma sanção, no valor mínimo de 50,00 €, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$VS = 0,02 * V * t$$

Em que,

VS = valor da sanção em euros

V = valor do contrato

t = número de dias em incumprimento

- iii) Pelo incumprimento do prazo fixado no n.º 6 do Artigo 27.º deverá ser aplicada uma sanção, no valor mínimo de 50,00 €, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$VS = 0,01 * V * t$$

Em que,

VS = valor da sanção em euros

V = valor do contrato

t = número de dias em incumprimento

- e) Em caso de incumprimento dos níveis de serviço e prazos fixados no âmbito do contrato de assistência técnica, aplica-se o definido nos termos seguintes:

- i) Pelo incumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do Artigo 31.º, para os lotes 1 a 4 e 6 e para os projectores do lote 5, deverá ser aplicada uma sanção de 10%, no valor mínimo de 50,00 €, sobre o valor mensal do contrato de assistência técnica por cada ocorrência adicional ao número máximo fixado;
- ii) Pelo incumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do Artigo 31.º, para os lotes 1 a 4 e 6 e para os projectores do lote 5,

deverá ser aplicada uma sanção, no valor mínimo de 75,00 €, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$VS = 0,15 \cdot V \cdot t$$

Em que,

VS = valor da sanção em euros

V = valor do contrato

t = número de dias em incumprimento

iii) Pelo incumprimento do disposto no n.º 3 do Artigo 31.º, para os lotes 3 e 4, deverá ser aplicada uma sanção de:

i. 20 %, no valor mínimo de 100,00 €, sobre o valor mensal do contrato de assistência técnica, se o tempo de reposição do funcionamento do equipamento for superior ao estipulado;

ii. 40%, no valor mínimo de 150,00 €, sobre o valor mensal do contrato de assistência, por cada período de 8 horas úteis de atraso, se o prazo de reposição do funcionamento do equipamento for superior a 3 dias úteis.

iv) Pelo incumprimento do disposto no n.º 4 do Artigo 31.º, para os lotes 3 e 4, deverá ser aplicada uma sanção de:

i. 30 %, no valor mínimo de 150,00 €, sobre o valor mensal do contrato de assistência técnica, se o tempo de reposição do funcionamento do equipamento for superior a 12 horas seguidas, mas inferior ou igual a 24 horas seguidas;

ii. 50%, no valor mínimo de 200,00 €, sobre o valor mensal do contrato de assistência técnica, por cada período de 8 horas de atraso, se o tempo de reposição do funcionamento do equipamento for superior a 24 horas seguidas.

v) Pelo incumprimento do disposto no n.º 7 do Artigo 28.º, para os lotes 1, 2, 6 e para os projectores do lote 5, deverá ser aplicada uma sanção, no valor mínimo de 100,00 €, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$VS = 0,05 \cdot V \cdot t$$

Em que,

VS = valor da sanção em euros

V = valor do contrato

t = número de dias em incumprimento

- vi) Pelo incumprimento do disposto no n.º 8 do Artigo 28.º, para os lotes 3 e 4, deverá ser aplicada uma sanção, no valor mínimo de 200,00 €, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$VS = 0,1 * V * t$$

Em que,

VS = valor da sanção em euros

V = valor do contrato

t = número de dias em incumprimento

- f) Em caso de incumprimento, para os lotes 7 a 9, do disposto na alínea b) do n.º 8 do Artigo 31.º, deverá ser aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:

$$\text{Quando } 80\% \leq PD < 95\%; VS = VM * (95\% - PD);$$

$$\text{Quando } 65\% \leq PD < 80\%; VS = VM * (95\% - PD) * 1.1;$$

$$\text{Quando } 50\% \leq PD < 65\%; VS = VM * (95\% - PD) * 1.15;$$

$$\text{Quando } PD < 50\%; VS = VM * (95\% - PD) * 1.2$$

Em que,

VS = Valor da sanção em euros;

PD = Percentagem de disponibilidade;

VM = Valor da mensalidade do equipamento em euros.

- g) Em caso de incumprimento, para os lotes 8 e 9, do disposto na alínea c) do n.º 8 do Artigo 31.º, deverá ser aplicada uma sanção de:

- i. 20 %, no valor mínimo de 100,00 €, sobre o valor mensal do contrato de aluguer operacional associado ao equipamento em questão, se o tempo de reposição do funcionamento do equipamento não ocorrer no dia útil seguinte à notificação efectuada pela entidade contratante;
- ii. 40%, no valor mínimo de 150,00 €, sobre o valor mensal do contrato de aluguer operacional associado ao equipamento em questão, por cada período de 8 horas úteis de atraso, se o tempo de reposição do funcionamento

do equipamento não ocorrer no dia útil seguinte à notificação efectuada pela entidade contratante.

- h) Em caso de incumprimento da alínea a) do n.º 1 do Artigo 29.º do presente caderno de encargos deverá ser aplicada uma sanção, calculada da seguinte forma:

$$VS = 5 * E * t$$

Em que,

VS = Valor da sanção em euros;

E = Número de equipamentos por recolher;

t = Número de dias de incumprimento.

PARTE IV

Disposições finais

Artigo 34.º

Remuneração da ANCP

1. Os fornecedores e/ou prestadores de serviços remunerarão a ANCP, com uma periodicidade semestral, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, em particular os que decorrem do Artigo 8.º do presente caderno de encargos, por um valor líquido correspondente a 1% sobre o total da facturação emitida, sem IVA, às entidades adquirentes, naquele período.
2. Para efeitos do número anterior, os períodos de 6 meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
3. A ANCP emitirá a factura correspondente ao semestre em causa após a recepção dos relatórios de facturação previstos no Artigo 32.º do presente caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efectuado pelo fornecedor e/ou prestador de serviços até ao 30.º dia a contar da data de emissão da factura.

Artigo 35.º

Consórcio

1. O agrupamento adjudicatário associar-se-á na modalidade de consórcio externo antes da celebração do acordo quadro.

2. O contrato de consórcio externo deve designar um dos membros do agrupamento como chefe de consórcio.
3. Ao chefe do consórcio deve ser conferida a competência para a elaboração e envio dos relatórios a que alude o Artigo 32.º do presente caderno de encargos.

Artigo 36.º

Comunicações e notificações

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre a ANCP e os fornecedores e/ou prestadores de serviços relativas ao acordo quadro, devem ser efectuadas através de correio electrónico com aviso de entrega, carta registada com aviso de recepção ou fax.
2. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de recepção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio electrónico é considerada recebida na data constante na respectiva comunicação de recepção transmitida pelo receptor para o emissor.
4. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a ANCP, entidades agregadoras e entidades adquirentes e que sejam efectuadas através de correio electrónico, fax ou outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados, feitas após as 17 horas do local de recepção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Artigo 37.º

Cláusula arbitral e foro competente

1. Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo quadro que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 dias é decidido por recurso à arbitragem.
2. A arbitragem é realizada por Tribunal Arbitral composto por três árbitros, sendo um escolhido pela ANCP, outro pela entidade fornecedora e/ou prestadora de serviços seleccionada a que se reporte o litígio ou, se for caso disso, pelo conjunto dos fornecedores seleccionados, e um terceiro, que preside, designado pelos dois árbitros anteriores.
3. A nomeação dos árbitros pelas partes deve ser feita no prazo de 15 dias a contar da recepção, por escrito, do pedido de arbitragem.

4. Na falta de acordo, o árbitro presidente é designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, a requerimento de qualquer das partes.
5. Se não houver acordo quanto ao objecto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.
6. O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa e julgará segundo a equidade, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo de 3 meses a contar do termo da instrução do processo.
7. Das decisões do Tribunal Arbitral cabe recurso nos termos gerais de direito.
8. As questões e litígios relativos ao pagamento de quantias pecuniárias devidas pela prestação dos serviços não estão sujeitas ao disposto no presente artigo.
9. Em tudo o omissis é aplicável o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, e no Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.
10. Se decorrerem mais de 3 meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos, considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses tribunais.
11. No caso previsto no número anterior, é exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Artigo 38.º

Contagem dos prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo

À contagem de prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;

- d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço, perante o qual deva ser praticado o acto, não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Artigo 39.º
Direito aplicável

O acordo quadro tem natureza administrativa.

Lista de Anexos ao Caderno de Encargos

- Anexo A-1 Lote 1 – Aquisição de computadores de secretária - Especificações e requisitos técnicos mínimos.
- Anexo A-2 Lote 2 – Aquisição de computadores portáteis - Especificações e requisitos técnicos mínimos.
- Anexo A-3 Lote 3 – Aquisição de servidores *rack* - Especificações e requisitos técnicos mínimos.
- Anexo A-4 Lote 4 – Aquisição de servidores *blade* - Especificações e requisitos técnicos mínimos.
- Anexo A-5 Lote 5 – Aquisição de componentes, acessórios e periféricos - Especificações e requisitos técnicos mínimos.
- Anexo A-6 Lote 6 – Aquisição conjunta de computadores de secretária e de computadores portáteis - Especificações e requisitos técnicos mínimos.
- Anexo A-7 Lote 7 – Aluguer operacional de computadores de secretária e computadores portáteis - Especificações e requisitos técnicos mínimos.
- Anexo A-8 Lote 8 – Aluguer operacional de servidores *rack* - Especificações e requisitos técnicos mínimos.
- Anexo A-9 Lote 9 – Aluguer operacional de servidores *blade* - Especificações e requisitos técnicos mínimos.